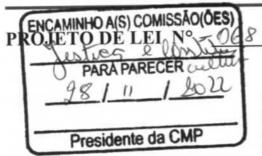


Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty



Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial



28 de novembro de 2022.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTERPRETES DE LIBRAS EM GRANDES EVENTOS E FESTIVAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Paraty, a obrigatoriedade da presença de interpretes de libras em palcos, mesas de conversas, palestras ou similares em grandes eventos e/ou festivais.

Art. 2º - Fica instituída, no município de Paraty, a colocação de legenda ou interprete de libras em grandes telões dos eventos e/ou festivais.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Sala das Sessões, 28 de novembro de 2022.

LUCAS CORDEIRO Vereador Paraty.

APROVADIO
Por

6 votos a favor.

votos contra

abstracap(ces)

Paraty.

Mesido te

Rua Dr. Samuel Costa, nº 23, Centro Histórico – Paraty/RJ. CEP: 23970-000 Contatos: 24 3371-7181 – www.paraty.rj.leg.br E-mail: gabinete@lucasparaty.com.br



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty



Paraty - Cidade Histórica - Patrimônio Mundial

JUSTIFICATIVA

Os grandes eventos municipais atraem bastante público, porém, nem todos os visitantes conseguem aproveitar por inteiro pois existem limitações.

Grande parte destes eventos trazem shows, debates, palestras e mesas para conversas, o que geralmente são as maiores atrações, porém, o portador de deficiência auditiva fica sem acessibilidade por conta da falta destes interpretes ou até mesmo das legendas.





COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 016/2022

MATÉRIA: Projeto de Lei 068/22

EMENTA: Institui a obrigatoriedade da presença de intérpretes de libras em grandes

eventos e festivais realizados no Município de Paraty

Autor: Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro

RELATOR: Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos

CONCLUSÃO:

A Comissão de Saúde, Educação, **Cultura** e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,

15 de dezembro de 2022.

Vereadora Flora Maria Salles França Pinto

Presidente

Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro

Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 068/22 RELATOR: ALLAN SOUZA RIBEIRO PARECER N.º 077/22

Senhor Presidente.

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 068/22**, que Institui a obrigatoriedade da presença de intérpretes de libras em grandes eventos e festivais realizados no Município de Paraty, de autoria do Vereador Lucas Cordeiro.

Após análise, decidimos pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões, 08 de Dezembro de 2022.

Vereador

Relator ALEAN SOUZA RIBEIRO

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,

08 de Dezembro de 2022.

Vereador Antônio Carlos de Vasconcellos Gama

Presidente

Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 089/2022

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTERPRETES DE LIBRAS EM GRANDES EVENTOS E FESTIVAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARATY.

Trata o presente de solicitação da Comoção de Justiça da Câmara de Vereadores deste Município, sobre o Projeto de Lei nº 068/2022, onde dispõe sobre a instituir a obrigatoriedade da presença de interpretes de libras em grandes eventos e festivais realizados no município de Paraty.

Ao receber o presente Projeto, passo a analisar:

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define, no art. 2º: "Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desse modo, a partir da introdução, na Constituição Federal de 1988, de todas as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo não só as condições previstas no art. 5º do Decreto nº 5.296/04, como também todo impedimento de longo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

Câmara Municipal
PARATY
A Casa do Povo

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Tema debatido:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÓNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.362/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS OU SISTEMA SIMILAR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E AGÉNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL REDUÇÃO PARCIAL DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 8.362/2019, do Municipio de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Lingua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha'. [...] É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo na parte que regula a estrutura organizacional do Poder Executivo e das empresas prestadoras de serviço público, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função. [...] Por outro lado, não padece de qualquer vicio de inconstitucionalidade a parte da norma que impõe a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Lingua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função nas agências bancárias do Município. Exercicio da competência legislativa suplementar conferida pela Carta Magna aos Municípios para legislar acerca da proteção de pessoas com deficiência, conforme inteligência dos artigos 24, XIV e 30, I e II, da Constituição Federal. Norma com escopo de conferir maior acessibilidade e proteção aos deficientes auditivo usuários dos serviços bancários no âmbito do Municipio, permitindo ampla comunicação e informação aos referidos consumidores, promovendo seus direitos fundamentais, em consonância com os preceitos constitucionais introduzidos ao ordenamento pátrio pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas, bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083245431, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 22-05-2020)

Verifica-se que o presente Projeto não interfere na Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio legal de comunicação e expressão, estabelecendo ainda que devem ser garantidas pelo poder público, formas de apoio e difusão desse instrumento.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Paulo Renato Souza

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada** à soberania do Plenário, a Procuradoria opina **pela legalidade e regular tramitação do PL nº 086/2022**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. esse é o parecer.

Paraty, 1 de dezembro de 2022



Oswaldo Carlos de Ávila Júnior Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty Matrícula 489 OAB/RJ 93.513